



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

947

03.11.2014 a 07.11.2014

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	4
Desapropriação para fins de reforma agrária. Ação declaratória. Invasão do imóvel após vistoria. Suspensão do procedimento administrativo. Aplicação do entendimento sedimentado no STJ. Súmula 354.....	4
Ensino superior. Programa Universidade para Todos (PROUNI). Renda familiar 'per capita' inferior a três salários mínimos. Bolsa de estudos parcial. Requisitos atendidos. Reinclusão do estudante no programa.....	5
Improbidade administrativa. Concessão de benefícios previdenciários. Culpa grave atribuída ao servidor. Dano ao erário. Presença do elemento subjetivo. Suspensão dos direitos políticos. Multa civil. ....	5
<b>Direito Ambiental</b> .....	6
Apreensão de papagaios da espécie psitaciforme (não ameaçada de extinção) criados em ambiente doméstico em convívio de harmonia e afeto. Manutenção da guarda pelos criadores deferida.....	6
<b>Direito Civil</b> .....	7
Doação de terreno municipal para construção de edifício de autarquia previdenciária federal. Revogação da doação após 27 anos de inércia do donatário. Ausência de prazo para o cumprimento do encargo. Mora não configurada. Revogação unilateral da doação sem ampla defesa e do contraditório. Impossibilidade. ....	7
Ação reivindicatória amparada na alegação de domínio. Bem imóvel de propriedade da União. Ocupação de má-fé, por particulares. Comprovação do domínio da União Federal. Benfeitorias úteis e necessárias. Indenização. Descabimento. ....	8



**Direito Constitucional ..... 8**

Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de município. Cessão do domínio útil da área, pela União, em data anterior à CF/88. Exigibilidade. ....8

**Direito Penal ..... 9**

Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Autoria e materialidade. Dosimetria. Continuidade delitiva. Multa. ....9

Descaminho. Iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria. Denúncia. Rejeição. Crime formal. Desnecessidade de apuração do delito tributário na esfera administrativa. Autonomia das instâncias administrativa e penal. Pena de perdimento de bens. Conduta. Atipicidade. Inocorrência. Princípio da insignificância. Aplicação. ....10

**Direito Previdenciário ..... 11**

Benefício previdenciário postulado diretamente na via judicial. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Nova orientação firmada pelo STF. Impossibilidade de extinção do feito sem intimar o autor para diligenciar o requerimento administrativo. ....11

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reativação do benefício em face da suspensão da eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, com a redação da lei nº 9.528/97, pelo STF (ADIn 1.170-4). Eficácia *erga omnes* e *ex tunc* das decisões proferidas pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Efeitos financeiros. Consectários legais. ....12

**Direito Processual Civil ..... 13**

Embargos à execução de título judicial. Excesso de execução. Informação técnica da contadoria do juízo. Prevalência. Convicção do magistrado. Impugnações desacompanhadas de elementos suficientes para infirmar a correção dos cálculos apresentados pelo *expert*. Não provimento. ....13

Ação civil pública. Autorizações para aplicação de agrotóxicos. Benzoato de emamectina. Lei autorizativa. Estudos. Situação de emergência. Possibilidade. ....14

**Direito Processual Penal ..... 15**

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Falsificação de alvarás judiciais por advogado. Garantia da ordem pública. Óbice a reiteração delituosa. Possibilidade. Garantia da aplicação da lei penal. Intenção de fuga revelada pelo paciente ao presidente da OAB/AC. Demonstração concreta. Conveniência da instrução criminal. Identificação da extensão da lesão e do eventual envolvimento de outros agentes. Relevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. ....15



Habeas Corpus. Tráfico internacional de drogas. Sentença condenatória. Regime semiaberto. Fuga do presídio. Recaptura na Colômbia. Prisão cautelar. Extradicação. Pedido de cancelamento. Impossibilidade. Interesse da União. Liberdade provisória. Ordem denegada.....16

**Direito Tributário.....17**

Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Legitimidade ativa da associação. Representação processual. Necessidade da autorização expressa dos associados e da respectiva lista. Segurança jurídica. ....17

Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Confusão patrimonial. Formação de grupo econômico. Empresas do mesmo grupo familiar. Configurada. Desbloqueio de conta salário. ....18

Receitas de exportação. Variação cambial ativa resultante dos contratos de exportação. Contribuições sociais. PIS e COFINS. Imunidade. CSLL. Legitimidade da incidência. Precedentes do STF. Repercussão geral. Preliminar de falta de interesse processual afastada. Prazo de prescrição decenal. ....18



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação para fins de reforma agrária. Ação declaratória. Invasão do imóvel após vistoria. Suspensão do procedimento administrativo. Aplicação do entendimento sedimentado no STJ. Súmula 354.

*EMENTA: Administrativo. Processo Civil. Desapropriação para fins de reforma agrária. Ação declaratória. Invasão do imóvel após vistoria. Suspensão do procedimento administrativo. Aplicação do entendimento sedimentado no STJ. Súmula 354. Apelação parcialmente provida.*

I. “O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações” (§ 6º do art. 2º da Lei 8.629/93, com a redação da Medida Provisória 2.183-56/01).

II. “A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.” (Súmula 354 do STJ).

III. No caso, apurou-se, conforme apontou o expert no laudo pericial oficial, que: “Em dezembro de 1998, o imóvel foi invadido por trabalhadores sem terra, causando transtornos e inquietação aos proprietários, esta ocupação ocorreu até as vésperas de início de realização da perícia judicial, isto é, 05 de fevereiro de 2003”. Esse fato ficou devidamente confirmado nos autos por meio dos documentos acostados, notadamente a ocorrência policial.

IV. Consta, ainda, dos autos, cópia da ata de uma audiência realizada em 30 de janeiro de 2004, extraída da ação de reintegração de posse (proc. Nº 2000.35.00.019831-8), noticiando que os integrantes do MST, invasores do imóvel, assumiram o compromisso de desocupar o bem e foram advertidos, pelo juiz presidente do ato, de que a desapropriação seria suspensa por 04 anos, nos termos do artigo 2º, §§ 6º e 7º, contados da desocupação, caso não cumpridos os termos do acordo. Nessa ata, consta que o imóvel em questão sofreu novo esbulho, por parte dos integrantes do MST, em 29 de dezembro de 2003, quando já plenamente em vigor as disposições da MP 2.183-56/01.

V. Dessa forma, ficou bem demonstrada nos autos, a ocorrência de esbulho coletivo no imóvel em questão, reiteradamente. Portanto, está plenamente realizada a hipótese prevista na MP 2.183-56/2001, destacando-se que a suspensão do processo expropriatório, em face de esbulho ou invasão, pode ocorrer em qualquer das fases do processo, ou seja, durante a vistoria, avaliação ou desapropriação, na forma do § 6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93.

VI. Apelação provida para declarar o imóvel “Fazenda São João”, localizada no município denominado Vila Propício/GO, impassível de desapropriação pelo prazo de 04 anos, a contar da última desocupação.



VII. Apelação provida. (AC 0018082-90.2000.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.330 de 04/11/2014.)

Ensino superior. Programa Universidade para Todos (PROUNI). Renda familiar 'per capita' inferior a três salários mínimos. Bolsa de estudos parcial. Requisitos atendidos. Reinclusão do estudante no programa.

*EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Programa Universidade para Todos (prouni). Renda familiar 'per capita' inferior a três salários mínimos. Bolsa de estudos parcial. Requisitos atendidos. Lei nº 11.096/2005. Reinclusão do estudante no programa. Sentença confirmada.*

I. São requisitos para concessão da bolsa de estudos parcial, de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), do Programa Universidade para Todos - PROUNI, previstos no art. 1º, § 2º, da Lei n. 11.096/1995, que a renda familiar mensal per capita do estudante não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.

II. No caso, apesar de ter havido mudança na situação socioeconômica do estudante, essa mudança não foi suficiente para alçar a renda per capita familiar a valores superiores a três salários mínimos, fazendo jus o impetrante, portanto, à bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) do PROUNI.

III. Afigura-se indevida a exclusão do PROUNI de estudante que possui os requisitos para obtenção de bolsa parcial, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (REOMS 0001513-42.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.432 de 03/11/2014.)

Improbidade administrativa. Concessão de benefícios previdenciários. Culpa grave atribuída ao servidor. Dano ao erário. Presença do elemento subjetivo. Suspensão dos direitos políticos. Multa civil.

*EMENTA: Administrativo. Improbidade administrativa. Concessão de benefícios previdenciários. Culpa grave atribuída ao servidor. Dano ao erário. Presença do elemento subjetivo. Suspensão dos direitos políticos. Multa civil.*

I. A configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige, além da constância do efetivo dano ao erário, o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo/ culpa, devendo estar caracterizada, ao menos, a culpa grave, punindo-se o agente que não empregou em seu comportamento os cuidados necessários para a proteção do patrimônio público, hipótese dos autos.



II. As provas dos autos evidenciam os atos de improbidade, na medida em que o apelante, exercendo a função de chefe administrativo do posto de benefício do INSS em Parintins/AM, concedeu numerosos benefícios previdenciários de forma irregular, sem realizar a correta e necessária averiguação, e causando prejuízo ao erário.

III. Hipótese em que se afigura desproporcional que os direitos políticos sejam suspensos pelo máximo legal de oito anos (art. 12, II - Lei 8.429/92), aconselhando-se a redução para cinco anos. A multa civil não guarda proporcionalidade com a gravidade (e valor) da falta, impondo-se a sua redução para 10% do valor do dano, devidamente corrigido.

IV. Provimento parcial da apelação. (AC 0005661-22.2005.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.332 de 04/11/2014.)

## DIREITO AMBIENTAL

Aprensão de papagaios da espécie psitaciforme (não ameaçada de extinção) criados em ambiente doméstico em convívio de harmonia e afeto. Manutenção da guarda pelos criadores deferida.

*EMENTA: Administrativo e Ambiental. Aprensão de papagaios da espécie psitaciforme (não ameaçada de extinção) criados em ambiente doméstico em convívio de harmonia e afeto. Manutenção da guarda pelos criadores deferida.*

I. A apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mau-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém, de há muito tempo (AMS 2008.38.00.020764-0, rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, publ. 01/09/2014 e-DJF1 P. 74).

II. A devolução à natureza de ave domesticada e adaptada à vida em domicílio de pessoas que lhes dispensam tratamento afetuoso pode, em tese, criar sérios gravames à subsistência do animal, seja pela dificuldade de defesa contra predadores naturais, seja pela dificuldade de obter os alimentos de que necessita.

III. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0025548-02.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.434 de 03/11/2014.)



## DIREITO CIVIL

Doação de terreno municipal para construção de edifício de autarquia previdenciária federal. Revogação da doação após 27 anos de inércia do donatário. Ausência de prazo para o cumprimento do encargo. Mora não configurada. Revogação unilateral da doação sem ampla defesa e do contraditório. Impossibilidade.

*EMENTA: Administrativo e Civil. Doação de terreno municipal para construção de edifício de autarquia previdenciária federal. Revogação da doação após 27 anos de inércia do donatário. Ausência de prazo para o cumprimento do encargo. Mora não configurada. Revogação unilateral da doação sem ampla defesa e contraditório. Impossibilidade.*

I. É cabível ação de mandado de segurança contra lei de efeitos concretos (MS 21126, rel. Min. Carlos Velloso, STF, Plenário, 08.11.90).

II. A pretensão nasce com a violação do direito e se extingue com a prescrição (CC, art. 189). Disso se extrai que não se inicia a contagem de prazo prescricional senão após a violação do direito. Não se pode considerar a doação do terreno como dies a quo de prazo de prescrição do direito do doador revogá-la, porquanto o ato de doação se deu de forma lícita e, destarte, não pode dar origem a pretensão de revogação.

III. A Lei municipal nº 1.145/1979, que autorizou a doação de terreno da municipalidade, não fixou prazo algum para que o donatário viesse a construir o edifício do IAPAS. Trata-se de doação com encargo, mas sem prazo para cumprimento. A prescrição não corre sem prazo vencido (CC, art. 199, II).

IV. Embora seja possível se questionar da falta de razoabilidade de prolongada inércia por parte do donatário, o fato é que o doador não fixou prazo para o cumprimento do encargo, entregando ao beneficiário da doação a discricionariedade para agir de acordo com sua oportunidade e conveniência.

V. Não se pode interpretar a indicação da finalidade como condição suspensiva da doação. Em verdade, a transmissão da propriedade foi efetivada com a transcrição da doação do Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.

VI. A reversão do bem ao patrimônio da municipalidade poderia ser discutida no caso do inadimplemento do encargo. A inadimplência se verifica quando a obrigação não se cumpre a tempo e modo. Se não houve termo expresso na lei municipal de doação, deveria o doador ter constituído a mora mediante interpelação judicial, notificando o donatário e assinando-lhe prazo razoável para o cumprimento da obrigação assumida (CC, art. 397, parágrafo único c/c art. 562), mas assim não procedeu.

VII. Não pode o doador revogar a doação de forma unilateral, determinando uma redução patrimonial do donatário sem observância das garantias da ampla defesa e contraditório, pois não



há, no direito brasileiro, doação revogável a arbítrio do doador. É a marca do princípio costumeiro francês *Donner et retenir ne vaut* (Pontes de Miranda, F. C.. Tratado de Direito Privado, Vol. 46, p. 269. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972).

VIII. Apelação do INSS e remessa oficial providas para conceder a segurança, tornando nula a revogação da Lei nº 1.145/1979 pela Lei nº 2.552/2006. (AMS 0038147-69.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.430 de 03/11/2014.)

Ação reivindicatória amparada na alegação de domínio. Bem imóvel de propriedade da União. Ocupação de má-fé, por particulares. Comprovação do domínio da União Federal. Benfeitorias úteis e necessárias. Indenização. Descabimento.

*EMENTA: Civil e Processual Civil. Ação reivindicatória amparada na alegação de domínio. Bem imóvel de propriedade da União. Ocupação de má-fé, por particulares. Comprovação do domínio da União Federal. Benfeitorias úteis e necessárias. Indenização. Descabimento.*

I. Nos termos do art. 1.201 do Código Civil em vigor, “é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”, hipótese não ocorrida, na hipótese em comento, ante a demonstrada plena ciência dos ocupantes quanto ao domínio público do imóvel descrito nos autos, devidamente consignado no respectivo instrumento de compra e venda por eles celebrado.

II. Caracterizada a ocupação irregular de área pública, como no caso, afigura-se incabível o pagamento de indenização, por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CF, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. Precedentes.

III. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0004447-48.2005.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.325, de 05/11/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Bens públicos. Foro e *laudêmio*. Imóvel situado em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de município. Cessão do domínio útil da área, pela União, em data anterior à CF/88. Exigibilidade.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado*





*em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de município. Cessão do domínio útil da área, pela União, em data anterior à CF/88. Hipótese do art. 20, I, da Carta. Alteração do inc. IV do art. 20 da CF promovida pela EC n. 46/05. Não repercussão na espécie. Apelação provida. Agravo retido não conhecido.*

I. A EC n. 46/05 retirou da União a propriedade das ilhas costeiras sedes de Municípios, tendo mantido, no entanto, a ressalva existente na redação original do inc. IV do art. 20 da CF ao art. 26, II, da Carta, que faz menção expressa às áreas sob domínio da União, Municípios ou terceiros.

II. O art. 20, I, da CF de 88 assegura à União a propriedade dos bens que já lhe pertenciam quando do advento da nova ordem constitucional. Assim, desde que a titularidade do domínio do bem imóvel date de antes da promulgação da Constituição de 88, a propriedade de tal bem, ainda que situado em ilha costeira sede de Município, não sofreu nenhuma repercussão com a alteração introduzida pela EC n. 46/05. Nesse sentido, do TRF/2ª Região: APELRE 200950010041484, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; e AC 200650010040612, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland.

III. Comprovado nos autos que o imóvel situa-se no Terreno Nacional Interior “Gleba Rio Anil” (DL n. 9.760/46), bem público da União, cujo domínio útil fora cedido pelo ente federal em data anterior ao advento da Constituição de 88, não procede a alegação de que a propriedade da área tenha se constituído com fundamento na anterior redação do inc. IV do art. 20 da Carta. Mantido o bem público no domínio da União por força do art. 20, inc. I, da CF, e não repercutindo, na espécie, como visto, a modificação promovida pela EC n. 46/05, são devidos os foros e os laudêmos decorrentes da cessão do domínio útil do bem.

IV. Apelação provida. Agravo retido não conhecido. (AC 0011421-57.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.781 de 07/11/2014.)

## DIREITO PENAL

Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Autoria e materialidade. Dosimetria. Continuidade delitiva. Multa.

*EMENTA: Penal e Processo Penal. Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Art. 231, caput e 1º, do Código Penal. Autoria e materialidade. Dosimetria. Continuidade delitiva. Multa. Lei 12.015/09.*

I. O crime de tráfico de pessoas previsto no art. 231 do Código Penal, com redação alterada pela Lei 11.106/05, consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher,



independentemente do fato de se ter ciência ou não do propósito de exercer a prostituição no exterior, vez que não constitui elemento do tipo.

II. Autoria e a materialidade do delito em relação às acusadas foram provadas pelos depoimentos e documentos juntados aos autos.

III. Inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifique a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

IV. Evidenciado o mesmo modo de execução e mesmas condições de tempo e lugar na promoção da saída de duas mulheres para a Suíça, resta configurada a continuidade delitiva.

V. Após a edição da Lei 12.015/09, a pena de multa só deve ser aplicada se identificada que a conduta prevista no art. 231 tinha por objetivo obtenção de vantagem econômica (art. 231, § 3º do CP), o que não foi observado na espécie. Afastada a pena de multa à minguada de recurso do Ministério Público Federal no pormenor.

VI. Uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada não excede a 04 (quatro) anos, não sendo a ré reincidente em crime doloso, e sendo favoráveis os requisitos subjetivos (art. 44 e incisos do CP), cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP) somente a uma das acusadas.

VII. Apelações das acusadas não providas. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. (ACR 0016296-32.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.382 de 07/11/2014.)

Descaminho. Iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria. Denúncia. Rejeição. Crime formal. Desnecessidade de apuração do delito tributário na esfera administrativa. Autonomia das instâncias administrativa e penal. Pena de perdimento de bens. Conduta. Atipicidade. Inocorrência. Princípio da insignificância. Aplicação.

*EMENTA: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Descaminho. CP, art. 334. Iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria. Denúncia. Rejeição. Crime formal. Desnecessidade de apuração do delito tributário na esfera administrativa. Autonomia das instâncias administrativa e penal. Pena de perdimento de bens. Conduta. Atipicidade. Inocorrência. Princípio da insignificância. Aplicação. Recurso desprovido.*

I. O crime de descaminho, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou do imposto devido pela entrada de mercadoria, conforme consta da denúncia é formal, não exigindo, para sua consumação, a apuração do delito tributário, na esfera administrativa.

II. A apuração do delito tributário na esfera administrativa não é condição de procedibilidade da ação penal em que se apura o crime de descaminho, descrito no art. 334 do Código Penal, não só pela sua natureza pública e incondicionada, como também em respeito ao princípio da autonomia das instâncias administrativa e penal.



III. O perdimento da mercadoria apreendida não enseja a atipicidade da conduta, ou, como também o pagamento do tributo, após a consumação do crime de descaminho, não enseja a extinção da punibilidade, à míngua de previsão legal.

IV. No presente caso, o valor da elisão de tributos referente à mercadoria apreendida, de propriedade do recorrido, foi estimado em R\$ 13.263,07 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e sete centavos) - (Representação Fiscal para Fins Penais, fl. 10), hipótese em que está caracterizado o desinteresse penal específico, à medida que aludido valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

V. Atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da mercadoria não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, para fins de arquivamento de execução fiscal. (Precedentes do egrégio STF).

VI. Recurso desprovido. (RSE 0006386-43.2012.4.01.3304 / BA, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.451 de 07/11/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício previdenciário postulado diretamente na via judicial. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Nova orientação firmada pelo STF. Impossibilidade de extinção do feito sem intimar o autor para diligenciar o requerimento administrativo.

*EMENTA: Previdenciário e Processo Civil. Benefício previdenciário postulado diretamente na via judicial. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Nova orientação firmada pelo STF. Impossibilidade de extinção do feito sem intimar o autor para diligenciar o requerimento administrativo.*

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

II. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.



III. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea “c” supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

IV. Apelação parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF. (AC 0042229-67.2014.4.01.9199 / TO, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1, p.365 de 07/11/2014.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reativação do benefício em face da suspensão da eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, com a redação da lei nº 9.528/97, pelo STF (ADIn 1.170-4). Eficácia *erga omnes* e *ex tunc* das decisões proferidas pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Efeitos financeiros. Consectários legais.

*EMENTA: Previdenciário e Constitucional. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reativação do benefício em face da suspensão da eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, com a redação da lei nº 9.528/97, pelo STF (ADIn 1.170-4). Eficácia erga omnes e ex tunc das decisões proferidas pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Efeitos financeiros. Consectários legais.*

I. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS

II. Suspensa, por decisão definitiva em ação direta de inconstitucionalidade, a aplicabilidade do § 1º do art. 453 da CLT, seus efeitos fazem-se sentir sobre todos (*erga omnes*) e retroagem à data da edição do dispositivo tido inconstitucional (*ex tunc*). Com isso, resulta indevida a suspensão do pagamento da aposentadoria previdenciária, cabendo ao INSS pagar, desde o cancelamento, os valores devidos ao titular do benefício.

III. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0 % até a Lei 11.960/09. Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (EREsp n 1.207.197/RS), a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores à citação e desta para as parcelas vencidas depois.

IV. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos estados de Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. Caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na hipótese de ausência de recurso do autor.



VI. Apelação do INSS desprovida.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0029602-27.1998.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1, p.288 de 07/11/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução de título judicial. Excesso de execução. Informação técnica da contadoria do juízo. Prevalência. Convicção do magistrado. Impugnações desacompanhadas de elementos suficientes para infirmar a correção dos cálculos apresentados pelo *expert*. Não provimento.

*EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Excesso de execução. Informação técnica da contadoria do juízo. Prevalência. Convicção do magistrado. Impugnações desacompanhadas de elementos suficientes para infirmar a correção dos cálculos apresentados pelo expert. Procedência parcial do pedido do embargante.*

I. A pretensão dos Embargados era o recebimento da importância de R\$ 250.485,56 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até dezembro de 2004. O Embargante, por sua vez, considera incontroverso o valor de R\$ 82.206,87 (oitenta e dois mil duzentos e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2008.

II. Após esclarecidos, por meio de informação técnica prestada pela Contadoria do Juízo, os pontos principais da divergência, o ilustre prolator da sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 204.847,08 (duzentos e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos), atualizado até junho de 2008.

III. Inconformado, o Exequente insiste na mesma alegação de irregularidades no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, questão devidamente esclarecida antes de sentenciado o feito (fls. 230/231, 234 e 238/241).

IV. O Apelante não obteve êxito em demonstrar incorreção nas informações técnicas da Contadoria. Logo, na falta de dados concretos para impugnar a referida peça, utilizada como fator de convicção pelo juízo de origem, o Embargante invoca os mesmos argumentos da peça vestibular, insuficientes para a modificação pretendida.

V. Sendo comum e até mesmo previsível a divergência entre os resultados obtidos pelas partes, lúdima a adoção de informação técnica prestada pela Contadoria do Juízo com suporte, certamente, em orientações contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Gozando as informações técnicas de Contadoria Judicial, órgão que não tem interesse



na solução da controvérsia, da presunção de legitimidade, lídima a sentença que as adota como elemento de convicção para decidir a causa.

VII. Apelação a que nega provimento.

VIII. Sentença confirmada. (AC 0022580-68.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1, p.159 de 04/11/2014.)

Ação civil pública. Autorizações para aplicação de agrotóxicos. Benzoato de emamectina. Lei autorizativa. Estudos. Situação de emergência. Possibilidade.

**EMENTA:** *Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Autorizações para aplicação de agrotóxicos. Benzoato de emamectina. Lei autorizativa. Estudos. Situação de emergência. Possibilidade.*

I. Art. 52 da Lei 12.873/2013 que autoriza o Poder Executivo a “...declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente”.

II. Art. 53, caput, e inciso II, da referida legislação, que preceitua que “Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4o do art. 28-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de: - II - agrotóxicos e afins”.

III. Portaria nº 42, de 05 de março de 2013, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que declarou estado de emergência fitossanitária, em razão da infestação das lavouras pela praga *helicoverpa armigera*, e decidiu-se pela reavaliação técnica do uso do benzoato de emamectina, em caráter emergencial, para o controle da praga nas lavouras de soja e algodão.

IV. Uso do produto que não foi autorizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA, mas sim pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com respaldo na legislação que rege a matéria, Lei 12.873/2013, e com base em estudos que demonstram a situação de emergência a recomendar a importação e a utilização emergencial de produto sem registro no Brasil.

V. Fundamentos da Nota Técnica da EMBRAPA que se mostram relevantes, pois demonstram a importância da utilização da substância, juntamente com outros produtos, para se evitar que ocorra casos de resistência ao uso de um só inseticida, apesar de existirem outras moléculas capazes controlar a proliferação e combater a lagarta.

VI. Estudos da Universidade do Estado da Bahia - UNEB segundo os quais “...Compreende que há necessidade de se avançar as discussões sobre o uso de inseticidas químicos, com o propósito



de assegurar os avanços obtidos e aprimorar as medidas de manejo de h. armigera. A forte evidência de resistência da praga ao grupo de diamidas na safra 2013/2014 é motivo de grande preocupação, uma vez o fator responsável pela evolução do fenômeno. O uso intensivo de diamidas pelo produtor sem rotação com grupos de modo de ação diferente, foi estimulado pela reduzida oferta de produtos eficientes no mercado. Com a ocorrência da praga em todo o território nacional, houve também elevação nos preços dos produtos na safra 2013/2014. Aliado a isso, a relação de produtos registrados emergencialmente para controle da H. armigera divulgado pela Embrapa não foi revisada, e muitos destes já não se mostram mais eficientes devido a seu uso intensivo”.

VII. Produto que possui registro em países tais como a Austrália, Bélgica, Coréia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Hungria, Itália, Japão, México, Polônia, Portugal, Tunísia, República Dominicana. Nova Zelândia e outros, o que vem atender ao requisito do § 2º do art. 53 da Lei 12.873/2013.

VIII. Matéria que já foi objeto de apreciação pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela, ocasião em que o Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente daquela Corte Estadual de Justiça suspendeu a medida liminar deferida na Ação Civil Pública 0302121-90.2013.8.05.0022, proposta pelo Ministério Público Estadual.

IX. Pedido de reconsideração do MPF não recebido como agravo regimental. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0027841-14.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1, p.459 de 03/11/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Falsificação de alvarás judiciais por advogado. Garantia da ordem pública. Óbice a reiteração delituosa. Possibilidade. Garantia da aplicação da lei penal. Intenção de fuga revelada pelo paciente ao presidente da OAB/AC. Demonstração concreta. Conveniência da instrução criminal. Identificação da extensão da lesão e do eventual envolvimento de outros agentes. Relevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

*EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Falsificação de alvarás judiciais por advogado. Garantia da ordem pública. Óbice a reiteração delituosa. Possibilidade. Garantia da aplicação da lei penal. Intenção de fuga revelada pelo paciente ao presidente da OAB/AC. Demonstração concreta. Conveniência da instrução criminal. Identificar a extensão da lesão e o eventual envolvimento de outros agentes. Relevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.*

I. A gravidade do delito e a necessidade de se obstar a atividade delituosa configuram



fundamentos suficientes para justificar a custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Do mesmo modo, a intenção de fuga manifestada pelo paciente justifica a adoção da constrição cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

II. A conveniência da instrução criminal se mostra evidente na hipótese em que exista a real necessidade de se apurar a extensão da lesão causada às contas judiciais fraudadas, localizar o produto do delito e identificar a eventual participação de outros agentes na prática delituosa.

III. Ordem denegada. (HC 0060445-28.2014.4.01.0000 / AC, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.394 de 07/11/2014.)

Habeas Corpus. Tráfico internacional de drogas. Sentença condenatória. Regime semiaberto. Fuga do presídio. Recaptura na Colômbia. Prisão cautelar. Extradicação. Pedido de cancelamento. Impossibilidade. Interesse da União. Liberdade provisória. Ordem denegada.

*EMENTA: Processual Penal. Penal. Habeas Corpus. Tráfico internacional de drogas. Sentença condenatória. Regime semiaberto. Fuga do presídio. Recaptura na Colômbia. Prisão cautelar. Extradicação. Pedido de cancelamento. Impossibilidade. Interesse da União. Liberdade provisória. Ordem denegada.*

I. A prisão a que está submetido hoje o Paciente não decorre do cumprimento da pena imposta no Brasil por crime de tráfico internacional de drogas, mas do recolhimento cautelar provocado pela extradicação requerida e que perdurará até o deferimento da medida pela República Colombiana, sendo certo que seu retorno a este País propiciará a continuidade da execução da pena a que foi condenado.

II. Não há que cogitar de excesso de prazo na execução penal, porquanto está o Paciente sob prisão cautelar decorrente de extradicação.

III. Ainda que o Paciente quisesse cumprir na Colômbia a pena decorrente de sua condenação no Brasil, tal circunstância não seria possível tendo em vista que não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que regule esta hipótese de execução penal e nem há tratado sobre esta matéria entre o Brasil e a Colômbia.

IV. Na forma do artigo 83 do Código Penal, a concessão de livramento condicional está adstrita à verificação dos requisitos objetivos e subjetivos da espécie, pelo Juiz da Execução, no processo próprio, o que acontecerá, a exemplo da expedição da guia de recolhimento e da progressão de regime, quando o réu, ora Paciente, retornar ao País para cumprimento integral da condenação, até porque, em face da imunidade jurisdicional da República da Colômbia, não é possível a prolação de qualquer ato nesse sentido, pelas autoridades judiciárias brasileiras.

V. Paciente estrangeiro, de nacionalidade colombiana, que cumpria pena no Brasil pela prática de tráfico internacional de drogas, em regime semiaberto, e que, por ocasião de sua última saída provisória, não mais retornou à unidade prisional, tendo sido considerado foragido a partir





de 17/02/2010.

VI. Recapturado na Colômbia em 30/10/2012, encontra-se preso por força de constrição cautelar. Extradicação requerida em face do interesse da União na execução integral da pena.

VII. Pedido de cancelamento da extradicação e de concessão de liberdade provisória mediante livramento condicional denegados. (HC 0038711-21.2014.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.390 de 07/11/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Legitimidade ativa da associação. Representação processual. Necessidade da autorização expressa dos associados e da respectiva lista. Segurança jurídica.

*EMENTA: Tributário e Processual Civil. Ação ordinária. Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Legitimidade ativa da associação. Representação processual. Necessidade da autorização expressa dos associados e da respectiva lista. RE 573.232/STF. Segurança jurídica. Art. 27 da lei n. 9.868/99. Conversão do julgamento em diligência para oportunizar a regularização da representação (art. 13 do CPC).*

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, em regime de repercussão geral, considerou que “o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados”, e que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”.

II. Esse precedente da Suprema Corte, adotado com reconhecimento de repercussão geral, vincula as futuras decisões das instâncias inferiores, aplicando-se inclusive aos processos pendentes.

III. Tendo a presente ação sido proposta por associação em nome dos associados com base apenas na autorização genérica constante dos estatutos, o que vinha até então sendo admitido pela jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do citado precedente da Suprema Corte na espécie dos autos deve ser norteadada pelo princípio da segurança jurídica, que irradia do art. 27 da Lei n. 9.868/99, impondo-se a suspensão do feito e a fixação de prazo razoável à entidade associativa para, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, providenciar a regularização da representação, nos moldes da novel interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.



IV. Julgamento convertido em diligência, com a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a associação autora regularize a representação de seus associados, mediante a juntada de autorização expressa e da respectiva lista. (REO 0014460-60.2010.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.766 de 07/11/2014.)

Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Confusão patrimonial. Formação de grupo econômico. Empresas do mesmo grupo familiar. Configurada. Desbloqueio de conta salário.

*EMENTA: Tributário. Agravo regimental em agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Confusão patrimonial. Formação de grupo econômico. Empresas do mesmo grupo familiar. Configurada. Desbloqueio de conta salário.*

I. É legítima a decisão do relator denegatória de seguimento ao agravo amparado em jurisprudência pacífica do STJ perfeitamente aplicável ao caso (CPC, art. 557).

II. Tratando-se de formação de grupo econômico com claro intuito de descumprir obrigações da primeira empresa executada mediante fraude e abuso de direito, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens das outras componentes do grupo econômico e dos sócios gerentes das empresas (REsp 767.021-RJ, r. José Delgado, 1ª Turma/STJ).

III. A confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão/comando cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a desconsideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial.

IV. Ainda que a penhora seja válida, se não há a avaliação do bem penhorado, impossível concluir que o juízo esteja seguro, ainda mais quando se trata de segunda penhora.

V. Não há provas de que houve bloqueio indevido da conta salário.

VI. Agravo regimental da sócia/executada desprovido. (AGA 0032642-70.2014.4.01.0000 / DE, Rel. Juíza Federal Lana Lúcia Galati (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.797 de 07/11/2014.)

Receitas de exportação. Variação cambial ativa resultante dos contratos de exportação. Contribuições sociais. PIS e COFINS. Imunidade. CSLL. Legitimidade da incidência. Precedentes do STF. Repercussão geral. Preliminar de falta de interesse processual afastada. Prazo de prescrição decenal.

*EMENTA: Tributário. Processual Civil. Receitas de exportação. Variação cambial ativa resultante dos contratos de exportação. Contribuições sociais. PIS e COFINS. Imunidade. CSLL. Legitimidade da incidência. Precedentes do STF. Repercussão geral. Preliminar de falta*



*de interesse processual afastada. Prazo de prescrição decenal. Apelações e remessa oficial não providas.*

I. Afasta-se a preliminar de falta de interesse processual porque, decidido o mérito da demanda por meio de sentença judicial, indiscutível a pretensão resistida. Precedentes.

II. “O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as ‘receitas decorrentes de exportação’ - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS” (RE 627.815/PR, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Rosa Weber, repercussão geral - mérito, DJe 1º/10/2013).

III. “O Plenário do STF, em regime de repercussão geral, por sua maioria, firmou o entendimento de que a CSLL não foi contemplada pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/1988, haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita [RE 474.132/SC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE n. 231, 30/11/2010; RE 564.413/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJE n. 209, 28/10/2010]. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” (AMS 0015813-81.2009.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha [Conv.], e-DJF1 13/01/2012, p. 676).

IV. Ocorrido o ajuizamento da demanda em 08/06/2005, aplicável o prazo de prescrição decenal à compensação do indébito (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, repercussão geral - mérito, DJe 11/10/2011).

V. A correção monetária do indébito deve observar as prescrições do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0016948-61.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.739 de 07/11/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)